HABEAS CORPUS Nº 503.242 - SC (2019/0099844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDILASIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDILASIO DE OLIVEIRA PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução n. 0023128-62.2018.8.24.0038).

Infere-se dos autos que o mm. Juiz de Direito da Vara Criminal de Joiville deixou de homologar procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do paciente por considerar que não foram observadas as suas garantias constitucionais, notadamente a entrevista reservada com seu defensor antes de ser ouvido pela autoridade administrativa.

Irresignada, a acusação interpôs agravo em execução, sustentando que não houve afronta ao princípio da ampla defesa, devendo ser homologado o procedimento administrativo disciplinar. O recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça para reconhecer a falta grave do paciente e declarar a perda dos dias remidos e fixar data-base como sendo a data da infração disciplinar, nos termos da ementa:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA DE ORDENS RECEBIDAS DE AGENTE PENITENCIÁRIO [ART. 50, VI C/C 39, II, AMBOS DA LEP. DECISÃO NA ORIGEM QUE RECONHECE A NULIDADE DO PAD POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ENTREVISTA PRÉVIA E RESERVADA COM DEFENSOR ANTES DA OITIVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE DEPOIMENTO ASSINADO PELO APENADO E POR UM ADVOGADO EM QUE CONSTA QUE ELE FOI CIENTIFICADO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À ENTREVISTA RESERVADA. DESNECESSIDADE. APENADO QUE PERMANECE*

EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADEMAIS, CONFISSÃO JUDICIAL A CORROBORAR OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. DECISÃO REFORMADA. PAD HOMOLOGADO EM RAZÃO DE NÃO HAVER ILEGALIDADES. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E DETERMINAÇÃO PARA O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DA DECISÃO POSTERIOR DE PROGRESSÃO DE REGIME. REGIME PRISIONAL QUE DEVERÁ SER FIXADO DE ACORDO COM OS NOVOS CÁLCULOS, OBSERVADA A PERDA DE 1/5 (UM QUINTO) DOS DIAS REMIDOS ANTERIORES À FALTA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO..

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que somente o advogado constituído ou defensor público são aptos a garantirem a ampla defesa do paciente no procedimento administrativo voltado à apuração da falta disciplinar. Aponta que a nomeação de advogado, funcionário da unidade prisional, não supre a flagrante ilegalidade, acarretando afronta às garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Subsidiariamente, assegura inexistente fundamentação para o emprego da fração de 1/5 da perda dos dias remidos.

Requer, assim, em liminar, que suspenda os efeitos do acórdão, restabelecendo os direitos do paciente até o julgamento deste *writ* e no mérito, que seja anulado o PAD ou, subsidiariamente, se declare a ilegalidade da fração referente à perda dos dias remidos, para adequá-la à patamar inferior, de forma fundamentada.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após

manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator